



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.817 - MA (2015/0257998-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RAIMUNDO AFRANIO NAVA ALVES
ADVOGADO : JOSÉ LEONILIO DE ALMEIDA NAVA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I E II, DA LEI N. 8.137/1990). INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INICIAL QUE IMPUTA AO RECORRENTE A CONDUTA DE CONCORRER PARA A SONEGAÇÃO FISCAL, APENAS PELO FATO DE ELE TER SIDO CONTRATADO COMO CONTADOR PARA A ABERTURA DA FIRMA, CRIADA PELOS CORRÉUS PARA A PRÁTICA CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA, AO MENOS, DE INDICAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ACUSADO DA FINALIDADE PARA A QUAL A EMPRESA SERIA CRIADA. EXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA INICIAL ACUSATÓRIA. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSTADO PELA NARRATIVA DE CONDUTA QUE NÃO SE SUBSUME AOS TIPOS PENAIIS IMPUTADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. No caso, atribuiu-se ao acusado a prática de crime contra a ordem tributária, consistente na prática de condutas voltadas à sonegação fiscal (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990), apenas pelo fato de ele ser o contador responsável pela abertura da firma utilizada pelos corréus para a prática criminosa, deixando-se de indicar, ao menos, se ele teria ciência da finalidade para a qual a empresa seria criada.

3. *É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa* (HC n. 294.728/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2014).

4. *A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação ao paciente* (HC n. 171.976/PA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/12/2010).

5. Recurso provido para trancar a ação penal proposta contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que observadas as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.817 - MA (2015/0257998-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Raimundo Afrânio Nava Alves**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão assim ementado (fl. 689):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGAMENTO. PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração são oponíveis apenas quando existentes, na decisão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619) não se revelando cabíveis, quando a parte recorrente, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e assim, viabilizar o indevido reexame da causa.

II. Constatado erro material no acórdão embargado quanto ao marco interruptivo da prescrição, afigura-se possível sua retificação de ofício, para fazer constar a data do recebimento da denúncia - 18.03.2011.

III. Embargos conhecidos e improvidos.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o recorrente como incurso no art. 1º, I e II, c/c o art. 11, ambos da Lei n. 8.137/1990, c/c o art. 71 do Código Penal, perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA, que recebeu a inicial acusatória e determinou a citação do acusado para responder à acusação (fls. 25/33 – Ação Penal n. 33665-05.2010.8.10.0001).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 660/668 – *Habeas Corpus* n. 0003906-23.2015.8.10.0000):

HABEAS CORPUS. CRIMES TRIBUTÁRIOS. ART. 1º, I E II, ART. 2º, II E ART. 11, TODOS DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CP. PRESENÇA. AUSÊNCIA DE JUSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSA. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Conforme jurisprudência do STJ, o trancamento de ação penal, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

II. Considerando que a denúncia descreve o fato reputado criminoso, apontando provas da materialidade delitiva e indícios de autoria, com atribuição das condutas típicas de cada um dos réus, não há falar em ausência de justa causa ou inépcia da inicial acusatória, porquanto atendidos os requisitos do art. 41 do CPP.

III. Tratando-se de delito cuja pena máxima é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 109, III do CP, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Incidindo a regra do art. 115 do Código Penal, por tratar-se de réu com mais de 70 anos de idade, o lapso temporal a ser considerado é de 6 (seis) anos (metade), tempo ainda não alcançado, uma vez que a denúncia fora protocolada em 28.08.2010.

IV. Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 688/695).

Aqui, o recorrente alega constrangimento ilegal consistente na deflagração e manutenção de ação penal contra ele, eivada de nulidade absoluta, consistente na inépcia da denúncia e na ausência de justa causa (atipicidade da conduta).

Sustenta que a descrição fática realizada pelo Ministério Público estadual não se coaduna com os tipos penais imputados (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990), de modo que *o paciente está sendo acusado injustamente por hipóteses, e não por situações reais, não havendo a correta descrição do fato delituoso* (fl. 710).

Acrescenta ser atípica a conduta imputada, tendo em vista que *o fato cotidiano de registrar uma empresa, não é nenhum dos núcleos do tipo, previstos que na legislação especial, quer no código penal* (fl. 710).

Postula, então, o deferimento de medida liminar para que seja suspensa a ação penal, até o julgamento do mérito do presente apelo. No mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja trancada a ação penal proposta.

Em 13/10/2015, indeferi o pedido liminar (fls. 794/796).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 802/843), o Ministério Público estadual opinou pelo improvimento do recurso (fls. 847/852):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOBRE A TIPICIDADE DO DELITO NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA EM *HABEAS CORPUS*. NECESSIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO DELITUOSO. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.817 - MA (2015/0257998-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente o trancamento da ação penal que lhe imputa a prática de crime contra a ordem tributária, ao argumento de inépcia da denúncia e de atipicidade da conduta.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça do Maranhão, obtive a informação de que a instrução criminal ainda não foi encerrada, existindo audiência de instrução e julgamento designada para 30/3/2016.

De início, observo que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

O Ministério Público imputou os seguintes fatos delituosos ao acusado (fls. 26/30 e 31):

[...]

Consta da peça inquisitiva em anexo que, desde o ano de 2006, a DEFAZ - Delegacia de Polícia especializada em investigação de crimes contra a ordem tributária investigava crime tributário no âmbito da empresa R. DOS SANTOS CARVALHO, que tem o nome de fantasia DISTRIBUIDORA COELHO (*sic*), de propriedade do ora denunciado EDIVALDO COELHO (Inquérito Policial nº 050/2006-DEFAZ).

Ao tomar o depoimento, naquele inquérito, do auditor fiscal Antônio Carlos Hermes do Rego (aqui acostado às fls.06/09), a autoridade policial ficou sabendo que Edivaldo Coelho era também proprietário de fato de outras empresas, entre as quais a empresa distribuidora de gêneros alimentícios BISPO Ltda, inscrição estadual nº 12.238.941-7; constituída em 14.08.2007, com endereço na Rua Riachuelo, 275 - João Paulo, nesta cidade (fls. 22/24), registrada sob a orientação técnica do contador RAIMUNDO AFRÂNIO (segundo denunciado), em nome dos denunciados WILMA TERESA SANTOS LOBATO e FREDERICO JORGE SILVA MELO para, tal como a DISTRIBUIDORA COELHO, atuar no comércio atacadista de gêneros alimentícios.

Às fls. 21 consta a 1ª alteração contratual da DISTRIBUIDORA BISPO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

datada de 18.04.2008, por meio da qual a empresa mudou de endereço, do nº 275 para o nº 267 da mesma rua Riachuelo, no bairro do João Paulo. Vale lembrar que o nº 267 fora o primeiro endereço da DISTRIBUIDORA COELHO, conforme denúncia em anexo.

A auditoria constatou, no entanto, que ambas empresas, além de irregularmente registradas em nome de terceiros, funcionavam no mesmo endereço e eram utilizadas pelo denunciado EDIVALDO COELHO para a prática das mais variadas formas de sonegação de ICMS, conforme se verá mais abaixo.

Desse modo, o auditor Antônio Carlos lavrou 2 (dois) dos 12 (doze) autos de infração que dão suporte à presente denúncia, os de nº 46863000516 e 46863000154 (fls. 10 e 11), nos valores originais de R\$ 246.979,39 e R\$ 34.606,51, respectivamente.

Posteriormente, duas outras auditorias fiscais foram levadas a efeito na DISTRIBUIDORA BISPO, das quais resultaram mais 10 (dez) autos de infração, relacionados no Relatório de Débitos Consolidados do Contribuinte em anexo, a saber: autos de infração nº 46963000437 (fls.129), 46963000497 (fls.141), 46963000496 (fls.164), 46963001004 (fls.170), 46963001002 (fls.177), 46963001000 (fls. 184), 46106300390, 851007992, 851008003 e 51005316, perfazendo um total de R\$ 4.794.077,99 (quatro milhões setecentos e noventa e quatro mil, setenta e sete reais e noventa e nove centavos), em valores de 17.02.2011.

Das 12 (doze) exações lavradas, 9 (nove) já se acham inscritas na Dívida Ativa do Estado (certidão em anexo), as de nº 46863000516, 46863000154, 46963000437, 46963000497, 46963000496, 46963001004, 46963001002, 46963001000 e 46106300390, estando as 3 (três) restantes em processo de inscrição.

Numa das auditorias, realizadas nos meses de junho e julho de 2009, o auditor escreveu, em relatório (fls. 160), o seguinte:

[...]

Como se pode constatar, a distribuidora bispo tinha como, principal atividade a sonegação dos Impostos, tamanha era a diferença entre as entradas e as saídas de mercadorias, a denunciada WILMA TERESA SANTOS LOBATO, "sócia" da empresa, ouvida às fls. 30/33, confessa que assinou os documentos de constituição da firma, a pedido de seu marido, o denunciado FERNANDO JOSÉ PEREIRA LOBATO, que recebeu de EDIVALDO a importância de mil reais pelo "agenciamento" dos dois "sócios": sua esposa e o cunhado FREDERICO JORGE SILVA DE MELO, também denunciado. WILMA TERESA diz ainda que o dinheiro foi dividido entre seu marido e FREDERICO JORGE.

Às fls.63/63-v, repousa procuração pública por meio da qual os "sócios" dão a EDIVALDO plenos poderes para administrar a empresa.

Posteriormente, a denunciada WILMA TERESA compareceu a uma agência da Caixa Econômica Federal, em São Luís, em companhia de Frederico Jorge e de uma secretária de EDIVALDO, onde assinaram documentos referentes à empresa.

O denunciado FERNANDO JOSÉ PEREIRA LOBATO afirmou perante a autoridade policial (fls.38/41) que conheceu EDIVALDO COELHO quando era que precisava constituir uma nova empresa, pois estava pagando muitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impostos pela DISTRIBUIDORA COELHO.

Então, EDIVALDO lhe pediu que arranjasse nomes de duas pessoas que pudessem compor uma sociedade empresarial e em contrapartida pagaria a FERNANDO a importância de R\$ 1.000,00. Fernando aceitou a proposta de EDIVALDO, indicando a esposa e o cunhado, conforme acima esclarecido.

Após o acerto, EDIVALDO encaminhou FERNANDO ao terceiro denunciado, o contador RAIMUNDO AFRÂNIO NAVA ALVES, para que este preparasse a documentação da empresa. Pronta a documentação, FERNANDO a levou para colher as assinaturas dos "sócios".

FERNANDO confirma que recebeu de EDIVALDO R\$ 870,00 pelo "trabalho", bem como a ida dos "sócios" à agência da Caixa Econômica Federal para que fosse regularizada a situação do recolhimento do FGTS dos funcionários da empresa, acrescentando que por este segundo "serviço" os "sócios" receberam a importância R\$ 300,00 - R\$ 150,00 para cada um.

O último denunciado, o SÓCIO FREDERICO JORGE SILVA DE MELO, (fls. 47/50) confirmou as declarações de FERNANDO e WILMA LOBATO, admitindo haver recebido de FERNANDO o valor de R\$ 400,00, por emprestar seus dados para a constituição da distribuidora bispo, além dos R\$ 150,00 para assinar documentos na agência da Caixa Econômica Federal.

Ambos "sócios" afirmam nunca ter mantido contato com o contador RAIMUNDO NAVA, não terem participado da administração da firma, nem auferido lucros do empreendimento e tampouco assinado a alteração contratual de fls. 21.

O tabelião GERSON NUNES COUTINHO declarou que a assinatura sobreposta no carimbo da alteração contratual não partiu de seu punho e, inclusive, questionou a autenticidade do próprio carimbo.

Os denunciados WILMA e FREDERICO foram submetidos a exame pericial grafotécnico (fls. 67/77), concluindo-se que ambas as assinaturas na alteração contratual foram falsificadas.

GERSON COUTINHO também teve sua caligrafia aferida (fls.284/293), restando comprovado ser falsa a assinatura aposta no reconhecimento das firmas na alteração contratual da empresa.

Da mesma maneira, a autoridade policial pretendia proceder em relação a EDIVALDO (fls. 197/201), no entanto este, numa clara manobra para embaraçar a prova técnica, utilizou o subterfúgio de que não escreve em letra cursiva, inviabilizando a realização do exame grafotécnico de sua escrita.

Inquirida pela autoridade policial (fls. 112/114), a contadora CLOTILDES CONCEIÇÃO DE CARVALHO LIMA aduziu que foi contratada pelo denunciado EDIVALDO COELHO no período de 04/2008 a 07/2010 para prestar assessoria trabalhista e contábil à distribuidora bispo e que, neste interstício, jamais esteve com os sócios do empreendimento, tendo EDIVALDO inclusive exibido procuração registrada em Cartório, que o legitimava na gestão da sociedade.

Clotildes afirma que a empresa tinha um elevado volume de aquisições e um número reduzido de saídas, o que a levou a alertar EDIVALDO sobre a necessidade de aumentar o recolhimento de ICMS.

Às fls. 114, a contadora esclarece que preparou o documento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração contratual da distribuidora bispo (fls. 21), ficando a cargo de Edivaldo colher as assinaturas e reconhecer as firmas dos sócios.

Hiléia Santos Pacheco (fls. 214/216) e Mauro Sérgio Pereira Frazão (fls. 217), empregados da distribuidora bispo, ouvidos pela autoridade policial, declararam desconhecer os sócios Wilma e Frederico, afirmando que a empresa era controlada de fato por Edivaldo Coelho e que era praxe a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, inclusive a pedido dos próprios clientes.

Os contratos de trabalho desses empregados, acostados às fls. 236/250, foram assinados pelo denunciado EDIVALDO COELHO.

Sopesados os fatos, surge muito clara a responsabilidade dos denunciados no cometimento dos crimes aqui indicados, nos termos da individualização da conduta de cada um, conforme se segue.

DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS

[...]

III - RAIMUNDO AFRÂNIO NAVA ALVES

RAIMUNDO AFRÂNIO NAVA ALVES foi o contador responsável pela confecção do contrato social da empresa.

Ouvido pela autoridade policial (fls. 84/86), alegou não saber identificar quem solicitou a abertura da firma, dizendo que fora contratado via telefone, por uma pessoa que identificou como sendo um homem apenas pela voz e que recebeu pelo trabalho o valor correspondente a três salários mínimos.

Diz ainda que os documentos foram levados ao seu escritório por um motoqueiro, por meio do qual teria recebido inclusive seu pagamento, em espécie.

Embora não afirme ter sido contratado por EDIVALDO, RAIMUNDO AFRÂNIO diz que o conhece, do bairro do João Paulo, nesta cidade, tendo dito ainda que falou ao telefone com o seu contratante sobre os dados específicos da empresa a ser constituída, tais como a razão social, o objeto, a gerência dos negócios, a Integralização do capital etc.

Não restam dúvidas, pois, de que o contador RAIMUNDO AFRÂNIO, ao aceitar constituir a empresa, agiu ciente de uma das seguintes situações: ou estava constituindo a empresa temerariamente para uma pessoa completamente desconhecida, ou conhecia perfeitamente o seu contratante e o objetivo deste.

Em qualquer dos casos, porém, terá agido com dolo, consistente na vontade livre e consciente de constituir uma firma que sabia, ou podia presumir, que seria usada para a perpetração de crimes.

[...]

Tudo isto posto, autoria e materialidade consolidadas nos autos, denuncio: EDIVALDO COELHO MADEIRA DE SOUSA, dando-o por incurso nas penas do art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal Brasileiro; FERNANDO JOSÉ PEREIRA LOBATO, **RAIMUNDO AFRÂNIO NAVA ALVES**, WILMA TERESA SANTOS LOBATO e FREDERICO JORGE SILVA DE MELO, dando-os por incursos nas penas dos **artigos 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, combinado com o art. 11 desta mesma Lei 8.137/90** e com o art. 71 do CPS, por haverem suprimido ICMS ao Estado do Maranhão, requerendo o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados e a intimação das testemunhas abaixo arroladas,-na forma e para os devidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de direito.

[...]

Foram imputadas as seguintes condutas delituosas ao recorrente:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Da atenta análise da inicial acusatória transcrita, não se verifica a atribuição da prática de nenhum dos núcleos dos tipos penais citados, tendo o Ministério Público estadual se limitado a presumir que o recorrente, ao ser contratado para a abertura da firma, criada, em tese, para a sonegação de ICMS, *ou estava constituindo a empresa temerariamente para uma pessoa completamente desconhecida, ou conhecia perfeitamente o seu contratante e o objetivo deste.*

Do mesmo modo, observa-se que não se descreveu a existência de indícios da ciência inequívoca do recorrente a respeito da finalidade para a qual a empresa constituída com os serviços dele teria sido criada.

Tais circunstâncias demonstram não só a atipicidade da conduta imputada, mas também a inépcia da inicial acusatória.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ampla defesa.

3. Na hipótese dos autos, a acusação formalizada pelo Ministério Público não narrou, de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente por não descrever, de forma clara e precisa, qual foi a conduta negligente, imperita ou imprudente atribuída à recorrente que pudesse ter gerado o resultado morte.

4. O simples fato de a paciente ser sócia cotista da empresa para a qual trabalhava a vítima não implica detenção de poderes gerenciais, ao ponto de ser responsável pela fiscalização dos equipamentos de segurança.

5. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo à paciente, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do operário.

6. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedido de ofício, para declarar a inépcia denúncia e e anular, ab initio, o Processo n. 0018831-83.2011.8.26.0011, em trâmite na 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP.

(HC n. 294.728/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2014 – grifo nosso)

CRIMINAL. HC. DESCAMINHO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o Ministério Público imputou ao paciente a suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e II da Lei nº 8.137/90, arts. 334, § 1º, "c" e 288 c/c art. 29 e 69, do Código Penal, pois, na condição de sócio-administrador da empresa, teria importado mercadorias acabadas para a Zona Franca de Manaus, falsamente declaradas como insumos para industrialização, e realizado a distribuição de tais mercadorias para o resto do país como se tivessem sido produzidos naquela localidade, como forma de usufruir de regime tributário especial.

O entendimento desta Corte de que não se exige, nos crimes societários, a descrição pormenorizada da conduta de cada agente, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada.

O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva.

A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação ao paciente.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

(HC n. 171.976/PA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 13/12/2010 – grifo nosso)

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para trancar a Ação Penal n. 33665-05.2010.8.10.0001, da 8ª Vara Criminal da comarca de São Luís/MA, apenas em relação ao acusado Raimundo Afrânio Nava Alves, sem prejuízo de que outra denúncia seja oferecida, desde que observadas as exigências legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0257998-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 64.817 / MA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039062320158100000 0226092015 0350422015 226092015 336650520108100001
350422015 39062320158100000

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RAIMUNDO AFRANIO NAVA ALVES
ADVOGADO	: JOSÉ LEONILIO DE ALMEIDA NAVA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: EDIVALDO COELHO MADEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: FERNANDO JOSE PEREIRA LOBATO
CORRÉU	: WILMA TERESA SANTOS LOBATO
CORRÉU	: FREDERICO JORGE SILVA DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.